



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A MENSAGEM DE VETO N. 00521/2020

DISPÕE SOBRE MENSAGEM DE VETO N. 00521/2020. "VETO TOTAL AO PL/163/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO MILTON HOBUS, QUE "ACRESCENTA ART. 23-A À LEI Nº 16.673, DE 2015, QUE 'CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA (ARESC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS', PARA VEDAR REAJUSTE TARIFÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DE ESTADO DE DEFESA OU CALAMIDADE". VOTO PELA REJEIÇÃO NA FORMA REGIMENTAL.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mensagem de veto n. 00521/2020, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado, que comunica veto total ao PL n. 00163/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que "acrescenta art. 23-a à lei nº 16.673, de 2015, que 'cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e



estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade.

A mensagem de veto foi lida na sessão plenária em 01 de outubro de 2020, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 06 de outubro de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, bem como a admissibilidade de veto, conforme art. 72, incisos I e II do Regimento Interno¹.

A mensagem de veto sob análise vem amparada no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim discorre:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto².

Extrai-se do mandamento constitucional, acima citado que o veto pode ser pela inconstitucionalidade, o chamado veto jurídico, ou por ser contrário ao interesse público, o veto político.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 001/2019**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição**, 1989.



No caso em apreço o Sr. Governador do Estado sustenta o veto total, como veto jurídico, pela inconstitucionalidade, vetando PL n. 00163.8/2020 que assim estabelece:

“Art.1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei 16.673/2020, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – A. é vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de Estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão das atividades econômicas, mesmo que parcialmente (NR).”

Em suma, o Governador do Estado assevera que cabe somente a União legislar sobre água e energia, e aponta a invasão de competência, sustenta sua decisão na alínea “b” do inciso XII, art. 21, incisos IV e XII, art. 22, incisos I e V art. 30, inciso XXI do 37 e parágrafo único do art. 175, todos da Constituição Federal. Acosta pareceres da PGE, ARESC, CELESC, CASAN e SCGás.

Após estudo dos autos, ousou discordar, isso porque a luz do art. 24, § 2º da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.³;

Não fosse assim não poderia a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC autorizar reajustes, como prevê a Lei Estadual n. 16.673/2020, destes termos:

Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º Na composição dos valores de reajuste e de revisão das tarifas, será garantida a geração de recursos para:

I – a realização dos investimentos;

II – a recuperação dos custos da prestação eficiente dos serviços públicos, entendendo-se como tais:

a) as despesas gerenciáveis com mão de obra, materiais, serviços de terceiros e provisões;

b) as despesas não gerenciáveis com energia elétrica, material de tratamento, telecomunicação, combustíveis, lubrificantes e tributos; e

c) as cotas de depreciação e amortização; e

III – a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços.

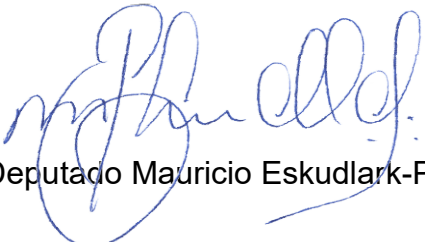
§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo dependerá de manifestação da ARESC no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentados pelo prestador de serviços.

O entendimento do Excelentíssimo Governador, como dos seus órgãos de assessoramento é no mínimo confuso, ou seja, para majorar os órgãos estatais estaduais têm a competência de autorizar, para evitar a majoração em virtude de força maior, que é o pretendido pelo PL n. 0163.8/2020, a competência deixa de existir. Com a máximo vênica – o veto não se sustenta.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do veto n. 00521/2020, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL